UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS



Joana Darc Almeida Matias

JOANA DARC ALMEIDA MATIAS

APROXIMAÇÃO TEÓRICA ENTRE A CONTABILIDADE AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: o caso do estado do Amazonas

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL CIA1 – UEPB

M433a Matias, Joana Darc Almeida.

Aproximação teórica entre contabilidade ambiental e a legislação ambiental: o caso do estado do Amazonas. [Manuscrito]/ Joana Darc Almeida Matias. — 2014.

19f.:il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, 2014.

"Orientação: Dra. Roseane Patrícia de Araújo Silva".

1. Contabilidade ambiental. 2. Legislação ambiental. 3. Estado do Amazonas. I. Título.

21. ed. CDD 657.4

JOANA DARC ALMEIDA MATIAS

APROXIMAÇÃO TEÓRICA ENTRE A CONTABILIDADE AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: o caso do estado do Amazonas

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

> Professor Msc. José Eliniton Cruz de Menezes Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Professores que compuseram a banca:

Professora Dra. Roseane Patrícia de Araújo Silva Orientadora

Professora Msc. Karla Roberta Castro Pinheiro Alves Membro

Professora Esp. Vânia Vilma Nunes Teixeira Membro

Campina Grande - PB, 17 de fevereiro de 2014

RESUMO

MATIAS, Joana Darc Almeida. **Aproximação Teórica Entre a Contabilidade Ambiental e a Legislação Ambiental: O caso do estado do Amazonas.** 2014. 19 folhas. Trabalho de conclusão de curso — Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

Projetou-se, como objetivo deste trabalho, investigar como a Contabilidade Ambiental pode contribuir para o acompanhamento e a comprovação do cumprimento das obrigações ambientais impostas pela lei de licenciamento ambiental do estado do Amazonas (Lei nº. 3.785, de 24 de julho de 2012). O estudo realizado tem base teórica, com finalidade descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos, baseou-se em pesquisa bibliográfica. A abordagem do problema foi de natureza qualitativa. Os dados levantados na pesquisa demonstraram que a Contabilidade Ambiental pode atuar como aliada das organizações, fornecendo dados relevantes que auxiliam os empresários no desiderato de cumprir os parâmetros legais exigidos para a obtenção da licença ambiental. Conclui-se que a Contabilidade Ambiental é capaz de, através de seus demonstrativos, evidenciar o grau de comprometimento das empresas com as questões ambientais e, consequentemente, atuar como forte aliada na comprovação do atendimento das determinações fixadas na lei ambiental amazonense.

Palavras-chave: Contabilidade Ambiental. Legislação Ambiental. Estado do Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

A visão empresarial focada apenas no aumento da riqueza acarretou o crescimento desequilibrado da atividade organizacional, visto que o consumo e a produção de bens em grande escala demandam a utilização expressiva de recursos naturais, gerando volumes significativos de poluição e afetando a qualidade de vida e o bem-estar social.

Diante disto, a preservação ambiental tornou-se fator preocupante para a continuidade da atividade empresarial, que deverá ser pautada por medidas que levem em consideração o gerenciamento e controle dos recursos ambientais. É nessa conturbada conjuntura que se insere a Contabilidade Ambiental, ramificação das Ciências Contábeis que se destina ao registro de fatos de natureza ambiental.

Na esfera jurídica, tem-se observado o constante aperfeiçoamento da legislação ambiental, o que, por um lado, tem conferido uma proteção cada vez maior ao meio ambiente, no entanto tem gerado dificuldades de ordem financeira e operacional para as entidades.

Nesse diapasão, o estado do Amazonas editou, em 24 de julho de 2012, a Lei Estadual nº. 3.785, que dispõe sobre o licenciamento ambiental. A nova norma foi bastante festejada pelos dirigentes dos órgãos estatais de controle ambiental, mas não foi recepcionada de forma pacífica pelos empresários amazonenses, a exemplo dos industriários do Polo

Industrial de Manaus – PIM, os quais apontam a necessidade de um vultoso investimento em gestão ambiental como obstáculo a ser superado no objetivo de atender aos novos parâmetros ambientais estabelecidos.

Diante das exposições acima relatadas, o desenvolvimento deste estudo se justifica pela necessidade de aproximar os mecanismos inerentes à Contabilidade Ambiental, ao promover a satisfação dos *stakeholders* no processo de divulgação informacional, com as práticas legislativas indispensáveis ao cumprimento das obrigações ambientais introduzidas pela Lei Estadual nº 3.785 de 24 de julho de 2012. Neste escopo, esta pesquisa, procura demonstrar como a Contabilidade Ambiental pode subsidiar o atendimento de determinações legais, consubstanciando-se como um verdadeiro aliado dos empresários no intento de atingir os padrões ambientais legalmente exigidos.

Dentro desse contexto, o objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar e responder ao seguinte questionamento: Como a Contabilidade Ambiental pode contribuir para o acompanhamento e a comprovação do cumprimento das obrigações ambientais impostas pela Lei Estadual nº. 3.785, de 24 de julho de 2012, a qual dispõe sobre o licenciamento ambiental do estado do Amazonas?

Para atingir o objetivo acima, foram perseguidos os seguintes objetivos específicos: (i) delinear os contornos gerais da nova lei de licenciamento ambiental do estado do Amazonas (Lei Estadual nº. 3.785, de 24 de julho de 2012); (ii) indicar as ferramentas utilizadas pela Contabilidade Ambiental e demonstrar como elas podem contribuir para o acompanhamento e a demonstração do cumprimento das obrigações impostas pela legislação ambiental do estado do Amazonas aos empresários; (iii) difundir a importância e a utilidade da Contabilidade Ambiental.

Cabe ressaltar que a escolha pelo estudo da legislação ambiental do Amazonas se deve ao fato de que, de acordo com Piva (2008, p. 2), este estado é o maior do Brasil, com uma área de mais de 1 milhão e meio de quilômetros quadrados de florestas cortadas por rios, lagos e igarapés. Ele constitui a segunda maior área de floresta tropical do planeta e detém cerca de 50% dos estoques de carbono no Brasil e 16% das reservas de água doce do mundo. Portanto, a preservação do estado amazonense revela-se importante para o desenvolvimento socioambiental do país.

Com finalidade descritiva a tipologia metodológica deste estudo utilizou-se de procedimentos técnicos bibliográficos, já do ponto de vista da abordagem do problema se enquadra na modalidade qualitativa, isso por buscar a solução em dados já descritos e, assim, interpretá-los para solucionar o problema.

Desta forma, explanará, primeiramente, a sua base literária, ilustrando os principais aspectos ambientais exigidos dos empresários do estado do Amazonas, o conceito e a importância da Contabilidade Ambiental e as ferramentas que poderão auxiliar o acompanhamento do cumprimento da legislação em questão. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, bem como, as limitações encontradas e serão sugeridas ideias para futuras pesquisas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 dedica ao meio ambiente um capítulo exclusivo, cujo artigo inaugural estabelece o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se, portanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido ao *status* de garantia constitucional, sendo reconhecidamente um direito de todos, inclusive das gerações futuras. Dessa forma, constitui um dever tanto do Estado quanto da própria coletividade as suas preservação e defesa.

Antes mesmo da existência dessa previsão constitucional genérica, já havia sido editada a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou a chamada Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, assim entendida, de acordo com FARIAS (2009, p. 108), como "as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes".

Entre os objetivos gerais da PNMA, delineados pelo artigo 4º da lei, encontram-se a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (inciso I) e a "preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (inciso VI).

Como forma de viabilizar a persecução desses objetivos, a Lei nº. 6.938/1981, em seu artigo 9º, dotou o Estado de uma série de instrumentos, a exemplo do "licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras". De acordo com Melo Filho (2013), o conceito de licenciamento ambiental encontra-se previsto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, podendo ser entendido como:

(...) um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, em seus âmbitos federal, estadual ou municipal, exerce um controle preventivo e um acompanhamento das atividades humanas utilizadores de recursos naturais ou capazes de causar impactos ambientais, servindo de instrumento à concretização dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental é, portanto, um procedimento administrativo do qual a Administração Pública lança mão no desiderato de preservar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito que, conforme visto linhas acima, é constitucionalmente assegurado a todos, inclusive às gerações futuras.

Machado (2007, p. 276) destaca a importância da adequada utilização desse instrumento de defesa do meio ambiente, aduzindo que:

(...) se houver relaxamento da parte do Poder Público o licenciamento ambiental transforma-se numa impostura – de um lado, submete o empresário honesto a uma despesa inócua e, de outro lado, acarretaria injustificável prejuízo para um vasto número de pessoas, que é a população que paga tributos.

Diante da inconteste importância da proteção ao meio ambiente, a CF/88 dividiu essa responsabilidade entre todos os entes federativos, sendo de "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (CF/88, artigo 23, inciso VI).

Com vistas a cumprir o seu papel nessa louvável e indispensável tarefa, o estado do Amazonas editou, em 24 de julho de 2012, a Lei Estadual nº. 3.785, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito do Estado e, em linhas gerais, prevê a exigência de três espécies de licença: (i) Licença prévia; (ii) Liçença de instralação e; (iii) Licença de operação. A supracitada lei estabelece os seguintes aspectos descritivos para cada espécie de licença:

Art. 12 A Licença Prévia- LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade máximo de 48 meses.

Art. 13 A Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. A Licença de Instalação terá prazo de validade máximo de 48 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as condicionantes estabelecidas no licenciamento podendo ser renovada por igual período.

Art. 14 A Licença de Operação - LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§1º A Licença Operação - LO terá prazo de validade máximo de até 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento podendo ser renovada por igual período.

§2º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos acima.

A lei amazonense prevê, ainda, a possibilidade de obtenção da chamada "Licença Ambiental Única – LAU", que substitui as três anteriores e se aplica a atividades de pequeno porte e de baixo potencial poluidor, a qual apresenta-se transcrita a seguir:

Art. 15 A Licença Ambiental Única - LAU autoriza a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I e todas as atividades de porte micro, com potencial poluidor/degradador pequeno, devendo atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Única – LAU terá prazo de validade máximo de 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

Observa-se, a partir da leitura dos dispositivos legais acima citados, que todas as espécies de licença ambiental possuem um prazo de validade e a sua renovação depende da demonstração da manutenção do atendimento às condicionantes ambientais impostas pelos órgãos estatais de controle ambiental. No tocante às licenças destinadas ao próprio funcionamento da empresa (licenças de operação e única), esse prazo é, em geral, de até 60 (sessenta meses), podendo ser renovado por igual período. Sobreleva-se, portanto, a importância do acompanhamento do atendimento das exigências ambientais.

De acordo com o art. 3º da lei amazonense, todas as "atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras,

bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" estão sujeitas ao prévio licenciamento ambiental. O descumprimento dessa obrigação sujeitará a entidade às penalidades previstas na legislação estadual e federal, conforme o parágrafo quarto desse mesmo artigo.

Dessa forma, o desempenho de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental representa uma ilegalidade e configura, inclusive, crime ambiental, punido com a interdição do estabelecimento e com as penas de "detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente" (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, arts. 22, inciso II e § 2°, e 60).

No entanto, outra alternativa conferida pela lei às empresas foi a adoção de um sistema de gestão ambiental nos processos produtivos, a exemplo do ISO 14000, hipótese na qual haverá uma renovação automática da autorização para funcionamento. O Art. 5º da Lei 3.785/2012 destaca este aspecto:

Art. 5°. (...)

§ 5º As empresas que adotam sistemas de gestão ambiental nos processos produtivos, serão submetidas à renovação automática, conforme regulamento a ser definido.

A propósito, a supracitada alternativa foi mencionada em um seminário realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no qual foi apresentada a Lei Estadual nº. 3.785/2012 aos representantes de empresas do Pólo Industrial de Manaus – PIM. No seminário a nova lei foi bastante elogiada pelos dirigentes dos órgãos estatais de controle ambiental, conforme noticiou o portal de notícias ACRITICA.COM (2012):

Empresas com certificação ambiental ISO 14.000 passam a ter suas licenças ambientais renovadas automaticamente e entidades que tenham atividades voltadas para reciclagem de resíduos passam a ficar isentas do pagamento da taxa de licenciamento ambiental estadual. Essas são algumas das mudanças definidas pela nova Lei do Licenciamento Ambiental do estado do Amazonas (Lei Estadual nº 3785/12), apresentadas nesta terça-feira (23) aos representantes de empresas do Polo Industrial de Manaus (PIM).

Ocorre, porém, que não houve uma aceitação pacífica da referida lei entre empresários amazonenses, a exemplo dos industriários do PIM, os quais ficaram um pouco receosos com o alto investimento em gestão ambiental que a nova norma estadual de licenciamento demanda. Em entrevista noticiada em sítio eletrônico D24am (2012), Nilton Okayama, diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Sakura Exhaust, afirmou: "Agora, vamos ter mesmo que investir em gestão ambiental, já que as empresas vão ter que

responder com um material mais detalhado, que deve ser feito por um técnico da área ambiental".

Verifica-se, portanto, a existência de uma tensão entre dois relevantes vetores: de um lado, a necessidade da preservação do meio ambiente e do cumprimento das exigências impostas pela legislação e pelos órgãos de controle ambiental do Amazonas e, numa aparente contraposição, a importância da promoção do desenvolvimento econômico-social das indústrias do PIM e, consequentemente, da própria localidade.

De acordo com o art. 3º da lei amazonense, todas as "atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" estão sujeitas ao prévio licenciamento ambiental. O descumprimento dessa obrigação sujeitará a entidade às penalidades previstas na legislação estadual e federal, conforme o parágrafo quarto desse mesmo artigo.

Dessa forma, o desempenho de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental representa uma ilegalidade e configura, inclusive, crime ambiental, punido com a interdição do estabelecimento e com as penas de "detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente" (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, arts. 22, inciso II e § 2°, e 60).

A harmonização desses valores em conflito (preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico-social da região) é o desafio a ser superado pelas empresas no caminho rumo ao cumprimento das obrigações ambientais impostas pela Lei Estadual nº. 3.785, de 24 de julho de 2012.

Esse cenário deve ser encarado como um campo fértil e uma ótima oportunidade para que a Contabilidade Ambiental se desenvolva e demonstre a sua importância, se firmando como um verdadeiro aliado dos empresários no intento de atingir e manter, da maneira mais eficiente possível, os padrões ambientais legalmente exigidos.

2.2 UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA CONTABILIDADE AMBIENTAL NA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Como já visto linhas acima, a lei amazonense aqui estudada dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental, impondo regras a serem seguidas para que a licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, seja concedida e, com isso, a organização possa dar continuidade à sua atividade.

Nesse contexto, serão ilustrados a seguir os conceitos abordados pelos doutrinadores sobre a Contabilidade Ambiental, explanando os seus principais instrumentos e demonstrando que eles podem contribuir para a evidenciação da manutenção e atendimento aos condicionantes ambientais e, consequentemente, para o cumprimento da lei.

Tinoco e Kraemer (2004, p. 149) já revelaram que dentre os objetivos da Contabilidade Ambiental um deles é saber se a empresa cumpre ou não com a legislação ambiental vigente.

Sendo assim, informar se as organizações estão cumprindo com os ditames legais ambientais é salutar para que a Contabilidade Ambiental atinja um de seus objetivos. Registre-se que se faz necessário demonstrar se a lei está sendo atendida para que se possa averiguar o comprometimento das organizações, bem como o nível de alcance da lei.

A utilidade da Contabilidade Ambiental é evidenciada por Costa (2012, p. 33), pois, por meio desta, é possível extrair as seguintes informações: a análise de riscos, o cumprimento da função social da entidade, a elaboração de balanços e relatórios jurídicos, a apuração das contingências ambientais, a apresentação de variáveis que influenciam no valor das organizações e o auxílio à área de gestão ambiental.

Ainda de acordo com Costa (2012, p. 47-53), a função da Contabilidade Ambiental está vinculada basicamente: à mensuração dos resultados alcançados num Sistema de Gestão Ambiental, à comprovação perante a sociedade dos gastos decorrentes de questões ambientais, à exposição, através dos demonstrativos contábeis financeiros, os insumos e produtos que se destinam a recuperação do meio ambiente e à evidenciação da situação ambiental da organização através de relatórios contábeis agregativos.

Nos demonstrativos e nas informações sugeridos pelo Sistema Contábil Ambiental, verifica-se que há a elaboração de demonstrativos adicionais, isto é, que apresentam, além das informações tradicionalmente fornecidas pela Contabilidade, dados referentes a novos aspectos, como o social e o ambiental. Dentre esses demonstrativos destacam-se o Balanço Social, bem como o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado – DRE com inclusão de dados ambientais.

Costa (2012, p. 178) assevera que:

^(...) o Balanço Social deve ter por objetivo demonstrar o resultado da interação da empresa com o meio ambiente em que está inserida, ressaltando-se os aspectos de recursos humanos, ambientais, contribuição para o desenvolvimento econômico e social, e contribuições para a cidadania.

Conforme o modelo do Balanço Social disponível no sítio eletrônico do IBASE, esse instrumento é estruturado em seis itens, quais sejam: (i) base de cálculo; (ii) indicadores sociais internos; (iii) indicadores sociais externos; e (iv) indicadores ambientais, (v) indicadores do corpo funcional e (vi) informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial.

Dentre os aspectos do Balanço Social, destacam-se os indicadores ambientais e as informações relevantes da cidadania empresarial, pois estes itens demonstram o nível de comprometimento das organizações com o meio ambiente. Por meio deles, é possível averiguar os investimentos e as atuações das empresas voltadas para a preservação ambiental.

A elaboração do Balanço Patrimonial com dados ambientais deve compreender os registros dos ativos ambientais, dos passivos ambientais, e do patrimônio ambiental, o qual representa a diferença resultante entre os dois primeiros elementos mencionados.

Os ativos ambientais são, nos dizeres de Tinoco e Kraemer (2004, p. 176), "os bens adquiridos pela companhia que têm como finalidade controle, preservação e recuperação do meio ambiente".

Noutro giro, Silva (2009, p. 135) define passivos ambientais como:

(...) todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental.

Por fim, o patrimônio ambiental, cujo registro representa o objeto central de estudo da Contabilidade Ambiental, representa uma síntese do resultado entre o ativo e o passivo ambientais, podendo ser definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações ambientais que compõem o patrimônio da entidade, conforme bem explana Silva (2003):

O patrimônio ambiental representa uma parcela do patrimônio total da companhia. Está constituído de ativos e passivos ambientais formando o conjunto de bens, direitos e obrigações da empresa que atendem tanto a finalidade de proteção e conservação do meio ambiente quando afetado direta ou indiretamente pela companhia, quanto a finalidade da recuperação e as obrigações decorrentes das penalidades sofridas pela empresa quando agride o meio sem o devido reparo. Como todas as outras formas de patrimônio, se encontra exposto à ação da própria empresa conforme o desempenho das atividades operacionais.

Por sua vez, a DRE com a inclusão de dados ambientais apresentaria, em sua estrutura, as receitas ambientais, os custos ambientais e as despesas ambientais.

Costa (2012, p. 85) conceitua despesa ambiental como sendo "os gastos realizados pela empresa que tenham relação com o meio ambiente, ocorrido no período, e que não estejam diretamente relacionados com a atividade produtiva da entidade". Logo, as despesas ambientais representam dispêndios realizados num dado momento em prol da preservação de recursos naturais, tais como desembolsos para o pagamento da taxa de licença ambiental.

Já os custos ambientais, definidos também como custos da qualidade ambiental, de acordo com Azevedo, Gianluppi e Malafaia (2007), são decorrentes da criação, detecção, correção e prevenção da degradação ambiental.

A receita ambiental representa os ganhos auferidos pela entidade em decorrência da venda de seus subprodutos ou de materiais reciclados, conforme define COSTA (2012, p. 90). De acordo com Tinoco e Kraemer (2004, p. 188), as receitas ambientais originam-se de várias situações tais como: diminuição de despesas, melhoramento da gestão de resíduos, redução de indenizações, redução de custos operacionais, aumento de vendas por melhoria da imagem pública, recebimentos efetivos por vendas de estudos, diagnósticos, entre outros.

Conforme se vê, os demonstrativos fornecidos pelo sistema contábil ambiental apresentam dados relevantes que poderão contribuir na comprovação e conseguinte cumprimento da legislação ambiental amazonense. Através deles, é possível identificar o grau de envolvimento das organizações, explanando, através dos registros contábeis, a preocupação com as questões ambientais e a atuação da entidade para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais.

2.3 IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE AMBIENTAL

De acordo com Carvalho (2008, p. 111), "a contabilidade ambiental pode ser definida como o destaque dado pela ciência aos registros e evidenciações da entidade referentes aos fatos relacionados com o meio ambiente". O seu objeto central de estudo é o registro do chamado patrimônio ambiental, que pode ser definido como o conjunto de benefícios e prejuízos gerados a partir das ações de preservação ou degradação do meio ambiente.

Por sua vez, Paiva (2003, p. 17) define a Contabilidade Ambiental como "a atividade de identificação de dados e registro de eventos ambientais, processamento e geração de informações que subsidiem o usuário servindo como parâmetro em suas tomadas de decisões". Assevera o mesmo autor (2003, p. 47), ainda, que, "cabe à Contabilidade, portanto,

o papel de segregar os gastos relativos ao meio ambiente, efetuando sua classificação e quantificação, de acordo com sua ocorrência, essência e finalidade".

Nesse sentido, Ribeiro (2006, p. 39) destaca que, "do ponto de vista da contabilidade, o que se pode medir e fazer constar, nas demonstrações contábeis, são os eventos e transações econômico-financeiros, que refletem a interação da empresa com o meio ambiente". Trata-se, portanto, do ramo das Ciências Contábeis que estuda os registros de fatos de cunho ambiental, isto é, que evidencia a repercussão patrimonial das ações ambientais levadas a efeito pela empresa.

A relevância da disciplina é incontestável, pois, nos dizeres de Tinoco e Kraemer (2004, p. 12), ela:

(...) provoca benefícios potenciais à indústria e à sociedade, entre outros: identifica, estima, aloca, administra e reduzem os custos, particularmente os ambientais; permite o uso mais eficiente de recursos naturais, incluindo a energia e a água; fornece informações para a tomada de decisão, melhorando a política pública.

Para os referidos autores, a Contabilidade Ambiental auxilia na aferição do cumprimento da legislação ambiental, ajuda no processo decisório e na fixação da gestão ambiental, comprova a evolução da atuação ambiental da empresa, detecta áreas que necessitam de atenção quanto aos aspectos ambientais, observa se os objetivos ambientais fixados estão sendo cumpridos e identifica oportunidades de melhorias ambientais.

Nesse diapasão, sobreleva-se a importância da Contabilidade Ambiental para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável, que, de acordo com Ferreira e Gomes (2009, p. 17), "implica usar os recursos renováveis naturais de maneira a não degradá-los ou eliminá-los, ou diminuir sua utilidade para as gerações futuras".

Ressalte-se, que torna-se indispensável observar os parâmetros delineados na normatização contábil para divulgação e preparo das informações de natureza social e ambiental, pois a inobservância as normas contábeis constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas no art. 27, alíneas de "c" a "g", do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, e ao Código de Ética Profissional do Contador. A propósito, é a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 15 que propõe a divulgação deste tipo de informação.

Há, no entanto um movimento de gradativa alteração desse cenário, visto que é cada vez maior o interesse das organizações pela transparência das ações que buscam recuperar o meio ambiente, isso com vistas a atender ao novo mercado conceituado de

"mercado verde", que segundo ALVES (2010) "consiste num segmento específico ou nicho (submercado) dentro de um mercado qualquer, que valoriza produtos e serviços que internalizam questões sociais e ambientais".

No contexto do atual com o movimento de aproximação da Contabilidade pátrea com as normas internacionais, convém destacar, conforme alertam Ferreira, Siqueira e Gomes (2009, p. 177), que:

A Commission of the European Communities (2002, p. 20) recomenda o reconhecimento, mensuração e evidenciação de informações ambientais na Contabilidade e nos relatórios anuais das empresas e dentro de padrões confiáveis, comparáveis e verificáveis sobre o desempenho ambiental das empresas.

De acordo com os aludidos doutrinadores, o objetivo da evidenciação dos danos ambientais é divulgar as ações que afetam o meio ambiente e o patrimônio das entidades para os *stakeholders*, concebidos por Freeman (1984, p. 25) como os "grupos ou indivíduos que afetam ou são afetados pela realização dos objetivos organizacionais".

Por tais razões, tem crescido nas empresas a preocupação em realizar uma gestão ambiental, que é conceituada por Tinoco e Kraemer (2004, p. 109) como:

(...) o sistema que inclui a estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental. É o que a empresa faz para minimizar ou eliminar os efeitos negativos provocados no ambiente por suas atividades.

De todo o exposto, ressalte-se que o objeto de estudo da Contabilidade Ambiental está intrinsecamente relacionado ao desempenho ambiental das empresas. Com o crescente movimento de conscientização da população mundial em torno da questão, a evidenciação dessas informações nos relatórios anuais das empresas tem se tornado cada vez mais importante para a manutenção e a conquista de novos mercados.

Ademais, além de servir a essa conquista de mercados ecologicamente conscientes, a Contabilidade Ambiental pode, conforme concluído no sub-tópico anterior, fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e à demonstração do cumprimento das obrigações ambientais legalmente previstas e, mais especificamente, as dispostas na Lei Estadual nº. 3.785, de 24 de julho de 2012, editada pelo estado do Amazonas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou investigar como a Contabilidade Ambiental pode contribuir para o acompanhamento e a comprovação do cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 3.785 de 24 de julho de 2012, do estado do Amazonas.

Na persecução do objetivo acima delineado, foi feito, inicialmente, um estudo sobre a citada lei ambiental amazonense. Nesse ponto, observou-se que as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão sujeitas ao prévio licenciamento ambiental, sendo-lhes exigida uma licença ambiental para o seu funcionamento, sob pena de configuração de crime ambiental, com a consequente interdição do estabelecimento e a imposição das penas de detenção e/ou de multa. Ressaltou-se que a obtenção da licença ambiental demanda a comprovação da manutenção e do atendimento das condicionantes ambientais impostas pelos órgãos estatais amazonenses de controle ambiental, e que outra alternativa seria a adoção de um sistema de gestão ambiental nos processos produtivos, a exemplo do ISO 14000, hipótese na qual haverá uma renovação automática da autorização para funcionamento.

Fixados os contornos gerais da legislação ambiental amazonense, encetou-se uma análise das ferramentas utilizadas pela Contabilidade Ambiental, destacando-se alguns dos principais instrumentos utilizados pela disciplina, o Balanço Social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado com a inclusão de dados ambientais. A propósito, aferiu-se que tais instrumentos constituem demonstrativos agregativos, os quais apresentam, além das informações tradicionalmente fornecidas pela Contabilidade, dados ambientais.

Verificou-se que, ao fornecer dados ambientais, os demonstrativos fornecidos pelo sistema contábil ambiental podem contribuir para a comprovação e o conseguinte cumprimento da legislação ambiental amazonense, pois, através daqueles, é possível identificar o grau de envolvimento das organizações, a sua preocupação com as questões ambientais e a sua atuação para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais.

Sobreleva-se, assim, o fato de que, além de servir à conquista de mercados ecologicamente conscientes, a Contabilidade Ambiental pode fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e à demonstração do cumprimento das obrigações ambientais legalmente previstas e, mais especificamente, as dispostas na Lei Estadual nº. 3.785, de 24 de julho de 2012, editada pelo estado do Amazonas.

Entre outros aspectos, este trabalho traz como contribuição uma reflexão acerca da atuação da Contabilidade Ambiental como instrumento de controle para prerrogativas legais. Tornam-se, portanto, evidentes, que através da sua utilização, é possível facilitar o

cumprimento das obrigações ambientais, permitindo-se a continuidade da atividade econômica e favorecendo a população, a um só tempo, com o desenvolvimento econômico-social da região e com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como limitações da pesquisa, destaque-se que as fontes consultadas não exaurem completamente o tema, bem como o fato de que o texto tratou apenas de alguns instrumentos utilizados na Contabilidade Ambiental, não abrangendo todos os mecanismos existentes. Isso porque se partiu da premissa de que eles são os mais utilizados pelas empresas.

Além disso, a pesquisa não teve sua aplicação em campo, não observando se, na prática, os aludidos instrumentos atenderiam aos anseios delineados na legislação aqui estudada.

Para futuras pesquisas, sugere-se um maior aprofundamento literário e a realização de um estudo de caso, consistente na aferição, junto às organizações, da utilização e da eficácia dos instrumentos fornecidos pela Contabilidade Ambiental para fins de acompanhamento do atendimento da legislação ambiental amazonense.

ABSTRACT

The objective of this study was to investigate the contribution of Environmental Accounting for monitoring and verification of compliance with environmental obligations imposed by the law of environmental licensing of Amazonas state (Law n°. 3,785, of July 24, 2012). The study has its theoretical basis, with descriptive purpose. As for the technical procedures, is based on a literature. The approach to the problem was qualitative. The data collected in the survey showed that Environmental Accounting can act as allied organizations, providing relevant data that assist entrepreneurs in desideratum to meet the legal standards required for obtaining the environmental permit. It is concluded that the Environmental Accounting is able to, through their statements, demonstrate the degree of involvement of companies with environmental issues and hence prove compliance of the stipulations laid down in the Amazonian environmental law.

Key-words: Environmental Accounting. Environmental legislation. State of Amazonas.

REFERÊNCIAS

ACRITICA.COM. **Nova lei de licenciamento ambiental é apresentada pela Suframa e Ipaam**. 2012. Disponível em: http://acritica.uol.com.br/manaus/Manaus-Amazonas-Amazonia-licenciamento-ambiental-apresentada-Suframa-Ipaam_0_7973 20312.html>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

ALVES, Ricardo Ribeiro. Marketing, Estratégia Competitiva e Viabilidade Econômica para Produtos com Certificação de Cadeia de Custódia na Indústria Moveleira. Viçosa,

2010. 352 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Florestal, Universidade Federal de Viçosa, 2010.

AQUINO, Italo de Souza. **Como Escrever Artigos Científicos**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2008.

AZEVEDO, Denise Barros; GIANLUPPO, Luciana Dal Forno; MALAFAIA, Guilherme Cunha. **Os custos ambientais como fator de diferenciação para as empresas**. 2007. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/perspectiva_economica/ article/view/4357>. Acesso em 18 de janeiro de 2014.

BEUREN, Ilse Maria. Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

BRAGA, Célia. **Contabilidade Ambiental: Ferramenta para a Gestão da Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de novembro de 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 9.295, de

BRASIL. **Lei Federal nº. 6938, de 31 de agosto de 1981**. *In*: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 15 de novembro de 2013.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. *In*: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2014.

CARVALHO, Gardênia Maria Braga de. **Contabilidade Ambiental: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Carlos Alexandre Gehn da. Contabilidade Ambiental: Mensuração, Evidenciação e Transparência. São Paulo: Atlas, 2012.

D24am.com. **Indústrias de Manaus devem adotar sistema de gestão ambiental**. 2012. Disponível em: http://www.d24am.com/amazonia/meio-ambiente/industrias-de-manaus-devem-adotar-sistema-de-gestao-ambiental/71934>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

FARIAS, Talden. Introdução ao Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Aracéli Cristina de Sousa; SIQUEIRA, José Ricardo Maia de; GOMES, Mônica Zaidan. Contabilidade Ambiental e Relatórios Sociais. São Paulo: Atlas, 2009.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Boston: Pitman Publishing, 1984.

FREIRE, Fátima de Souza; REBOUÇAS, Tereza Raquel da Silva. Uma descrição sucinta do balanço social francês, português, belga e brasileiro. In: SILVA, César Augusto Tibúrcio, FREIRE, Fátima de Souza (Org.). *Balanço Social:* teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2001. P.69-115.

IBASE. **Balanço Social**. Disponível em: http://www.balancosocial.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2014.

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS. **Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012**. Disponível em http://www.ipaam.am.gov.br/arquivos/download/arqeditor/Lei%203785%20de%2024%20de%207%20de%202012_site.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **Aspectos Gerais do Licenciamento Ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jan. 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41840&seo=1. Acesso em: 15 de novembro de 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente** – **CONAMA**. Disponível em http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

PAIVA, Paulo Roberto de. Contabilidade Ambiental: evidenciação dos gastos ambientais com transparência e focada na prevenção. São Paulo: Atlas, 2003.

PIVA, Luís Henrique. *State Center for Climate Change*. Manaus, 2008. Computador pessoal. *Microsoft Powerpoint*.

RIBEIRO, Maísa de Souza. Contabilidade Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Benedito Albuquerque da. Contabilidade e meio ambiente: considerações teóricas e práticas sobre o controle dos gastos ambientai. São Paulo: Annablume / FAPESP, 2003.

SILVA, Benedito Gonçalves da. Contabilidade Ambiental, Sob a ótica da Contabilidado Financeira. Curitiba: Juruá, 2009.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Contabilidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004.